

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO e outros)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXIX – ação, com prazo prescricional de cinco anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e de trinta anos, quanto aos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até o limite de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho;

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O entendimento é o de que o

direito ao FGTS está expresso no inciso III do art. 7º da Constituição da República e, assim, as ações para reivindicar esse direito devem se sujeitar à prescrição trabalhista de cinco anos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF considerou inconstitucional a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST que considerava trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos. Essa Súmula era baseada no previsto no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o FGTS.

A decisão do STF, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, tem repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria.

No recurso provido, foi defendida a teoria da não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, na medida em que esse direito resulta do vínculo de emprego e, portanto, deve estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, fundamentou seu entendimento no fato de que o art. 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não pode confrontá-la.

Além disso, o Ministro afirma que a prescrição trintenária está em *descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas*.

Apesar de respeitarmos o entendimento do renomado Ministro, com suas razões não podemos concordar.

O FGTS não é tão somente um direito trabalhista, um conjunto de depósitos. Tem natureza complexa de fundo (com R\$ 365,31 bilhões de ativo e R\$ 64,59 bilhões de patrimônio líquido), de natureza social e de aplicação variada. Por isso, *a ordem jurídica sempre demarcou critério prescricional algo distinto para esse instituto. Nessa esteira, a Lei nº 8.036, de*

1990, estabelece prazo prescricional trintenário com relação aos depósitos no FGTS¹.

De fato, os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelecem que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular. Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Nesse sentido, em 2013, foram os seguintes os resultados sociais² da gestão da aplicação dos recursos do FGTS, na ordem de R\$ 48,3 bilhões, com benefícios para toda a população brasileira:

- 464.130 famílias, na área de habitação popular, somando-se os financiamentos concedidos a pessoas físicas para aquisição de imóveis novos e usados, construção, ampliação, reforma, conclusão ou melhoria e aquisição de material de construção, por meio do Programa Carta de Crédito Individual, e os desligamentos relativos a unidades produzidas em 2013 ou em exercícios anteriores no âmbito dos Programas Carta de Crédito Associativo e Apoio à Produção de Habitações;
- 382.851 famílias pela concessão de descontos nos financiamentos contratados, possibilitando que mais famílias de baixa renda tenham realizado o sonho da casa própria;
- 8.870.624 de pessoas, pelos recursos aplicados na área de saneamento básico;
- 20.502.261 de pessoas, pelos recursos aplicados na área de infraestrutura urbana;

¹ Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho – 7.e. – São Paulo: LTr, 2008.

² Prestação de Contas Anual Relatório de Gestão de 2013 do FGTS – Ministério do Trabalho e Emprego.

- 3.616.232 de trabalhadores empregados em função dos empreendimentos financiados nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, a jurisprudência e a doutrina sempre procuraram compatibilizar o texto constitucional (o biênio prescricional após a extinção do contrato de trabalho) e o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que responde pelo critério de hierarquia normativa no Direito do Trabalho, resultando na edição da Súmula nº 362 do TST, ora suspensa pela decisão do STF.

Esse entendimento, de prescrição trintenária para reclamar a falta de depósitos no FGTS, a nosso ver, é o que deve prevalecer, e, portanto, carece estar expresso na própria Constituição Federal. Também pensamos que deve ser alterado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, da prescrição total para apresentações de ação, para cinco anos, razões pelas quais apresentamos a seguinte proposta.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO